



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCELO QUEIROZ

Apresentação: 15/08/2024 11:23:04.220 - CTRAB

REQ n.69/2024

REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Requer a realização de Audiência Pública para debater a importância dos profissionais de educação física nas escolas.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, a realização de Audiência Pública para debater a importância dos profissionais de educação física nas escolas.

Para tanto, sugiro o convite dos seguintes participantes:

- Cláudio Boschi, Presidente do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF);
- Rogério Silva de Melo, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – RJ;
- Antônio Ricardo Catunda, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região – CE e especialista em educação física escolar;
- Robson Lopes Aguiar, Diretor Executivo da Confederação Brasileira de Desporto Escolar; e
- Alberto Martins da Costa – Ex-Chefe da Delegação Paralímpica Brasileira.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2024.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247094956600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



* C D 2 4 7 0 9 4 9 5 6 6 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do exercício das diversas profissões, dentro de nosso sistema jurídico, tem lugar quando fortes razões a determinam.

Por vezes é inspirada em razões de segurança social, e ora em decorrência de razões de proteção de valores como a vida, a integridade, a saúde da coletividade e interesses patrimoniais da população.

No caso do Sistema CONFEF/CREFs a razão foi e é a necessidade de preservar os praticantes de quaisquer atividades físicas e esportivas, vez que os serviços prestados por diletantes estavam causando lesões e danos físicos, sociais e até morais, em razão do aumento da procura por atividades físicas e esportivas nos últimos 24 anos, em decorrência da epidemia das doenças da modernidade – sedentarismo, obesidade e estresse – e da divulgação e disseminação de que a prevenção dessas doenças e a busca de promoção da saúde está na prática de exercícios físicos e esportivos.

A atuação dentro das especificidades do seu campo e área do conhecimento, no sentido da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas, daqueles aos quais presta serviços, é inerente ao exercício profissional de todos os Profissionais de Educação Física.

Indubitável é que o art. 3º, da Lei 9.696/1998, dispõe que ao profissional de educação física compete, dentre outras, a prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria, treinamentos, elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos nas áreas de atividades físicas e do desporto, tendo sido este último regulamentado pela Lei nº 9.615/98, que em seu também art. 3º classifica o desporto em “educacional”, “de participação” e o “de rendimento”.

Conforme se depreende, desde o início da vigência da Lei nº 9696/1998, foram elencadas as qualificações para atuação dos Profissionais de Educação Física, restando obrigatórias para o exercício das atividades privativas dos Profissionais de Educação Física, o registro junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

Ao regulamentar a Profissão da Educação Física, o legislador entendeu por bem criar uma peculiaridade no ensino da Educação Física Escolar, no sentido de configurar a sua prática não apenas como magistério, mas também como exercício profissional, do que decorre a obrigatoriedade do registro perante o Sistema CONFEF/CREFs. Tal fato pode ser comprovado pela simples leitura do art. 3º da Lei 9.696/1998:

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e PEDAGÓGICOS, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”



* C D 2 4 7 0 9 4 9 5 6 0 0 *

Como acima destacado, relacionam-se dentre as atividades a serem desenvolvidas pelo Profissional de Educação Física as ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, ou seja, aquelas ligadas ao magistério em todos os seus campos de atuação.

Desta forma, segundo os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 9.696/1998, não há distinção entre os Profissionais de Educação Física Licenciados e Graduados sendo TODOS considerados Profissionais de Educação Física. Logo, a exigência do registro destes junto ao Sistema CONFEF/CREFs é imprescindível ao seu exercício profissional, sob pena de se configurar ato de improbidade pelo descumprimento da legislação federal.

Desta forma, imprescindível se torna fixar que a intervenção do Profissional de Educação Física não depende de local e deve atender aos requisitos impostos por lei e que a presente também atinge justamente a parcela da sociedade que está em fase de desenvolvimento cognitivo e motor, necessitando de atuação profissional eficiente e criteriosa.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 4 7 0 9 4 9 5 6 6 0 0 *